

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0524/84 (DRE-4-NORTE - 0563/84)

INTERESSADO : TARCÍSIO BENTO FILHO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : Nº 1204 /84 - CEPG - APROVADO EM 08 / 08 / 84

1. HISTÓRICO:

A EEPG do Centro, de Francisco Morato, DE de Caieiras, DRE-4-Norte, Guarulhos, encaminha à DE, para regularização, os documentos escolares de Tarcísio Bento Filho, nascido nesta Capital, em 27 de setembro de 1969, filho de Tarcísio Bento e Antônia Bento.

O interessado fez a 1^a e a 2^a série do 1^o grau na EEPG "Prof. João Silva", da Capital, em 1977 e 1979, respectivamente.

Cursou a 3^a, série do 1^o grau na EEPG "Prof. Rogério Levorim", de Francisco Morato, em 1981, foi promovido.

Em 1983, matriculou-se na EEPG do Centro, de Francisco Morato, no nível II do ensino supletivo. Conforme esclarece a Supervisão (fls. 12), sem apresentar nenhum tipo de documento.

Só ao final desse ano letivo (23.12.83), foi entregue a documentação e o senhor Supervisor de Ensino detectou a irregularidade, pois o aluno, nascido em 27 de setembro de 1969, "não tinha, na época da matrícula, idade legal para freqüência de ensino supletivo, conforme exige a Del. CEE 14/73, Art. 8^o, § 2^o, alínea "a".

O aluno já concluiu o nível II e julgando não se poder culpá-lo pelo ocorrido, o Senhor Supervisor propõe o envio do processo a este Conselho, solicitando a convalidação dos seus atos escolares, para que possa prosseguir "estudos de 1^o grau no ensino regular".

A DE de Caieiras acolhe o parecer do Supervisor e procede ao encaminhamento dos autos à DRE-4-Norte, Guarulhos, onde se manifesta o Senhor Assistente Técnico-Ensino Supletivo. Considerando os esclarecimentos prestados pela escola; a manifestação do Supervisor e que, "em situações análogas, o egrégio CEE deu seu parecer favorável", mostra-se, também, favorável à "convalidação da matrícula e homologação dos atos escolares praticados pelo aluno em apreço".

Estando de acordo com os pareceres anteriores, a COGSP manifesta-se no mesmo sentido e o processo vem ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Defronta-se, mais uma vez, este Conselho com irregularidade em vida escolar de aluno que, ao transferir-se, foi aceito, sem apresentar a necessária documentação.

No caso presente, Tarcísio Bento Filho não havia, ainda , atingido a idade mínima prevista na Del. CEE 19/82, então em vigor, mas lhe foi permitido freqüentar o nível II do Ensino Supletivo durante todo o ano. Só no final de 1983 é que se constatou a irregularidade.

O interessado concluiu a 1ª série do 1º grau em 1977 e só veio a concluir a correspondente à 4ª série em 1983, isto é, levou sete anos para cumprir o que seria esperável que se cumprisse em quatro. Em 27 de setembro de 1983, aliás, completou os catorze anos.

Não lhe cabe culpa pela irregularidade.

A escola esperou um semestre pelos documentos, que vieram demonstrar que o aluno ainda não atingira idade para freqüentar curso supletivo, "mas, como estava com aproveitamento bom" e não querendo prejudicá-lo com o cancelamento de sua matrícula nessa altura do ano, permitiu que concluísse a série (o que fez com sucesso) para depois pedir convalidação dos atos escolares.

A supervisão constatou a irregularidade em dezembro e também propõe a regularização da vida escolar do aluno. As demais autoridades são unânimes em solicitar seja regularizada a situação do interessado.

Este Conselho tem agido na mesma linha em situações análogas.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Tarcísio Bento Filho no nível II do Curso Supletivo, modalidade Suplência I, da EEPG do Centro, de Francisco Morato, em 1983. Ficam, também, convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 20 de junho de 1984

A) Consª Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE